



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

29/05/14  
Assessoria de Planejamento

**MENSAGEM**

Nº 128 /2014-GAG

Brasília, 29 de maio de 2014.

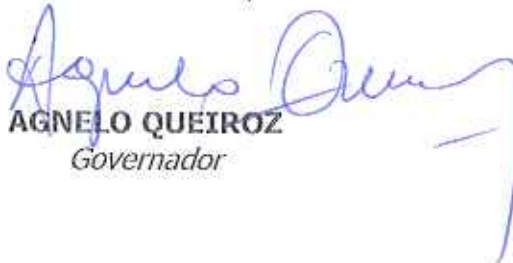
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a ocupação das galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 94 / 2014  
Folha Nº 6 de 6





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 94 /2014

Dispõe sobre a ocupação das galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É permitida a ocupação ao nível do solo das galerias e das áreas públicas contíguas aos blocos do Comércio Local Norte – CLN, do Setor Comercial Local Residencial Norte – SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte – SCRN da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A ocupação das áreas públicas é concedida mediante concessão de uso onerosa.

§ 2º A ocupação das áreas públicas deve ser objeto de projeto a ser aprovado pelo órgão competente, abrangendo as calçadas adjacentes, de forma a adequá-las ao greide da via e às normas de acessibilidade.

§ 3º A ocupação das galerias é realizada de forma não onerosa.

**Art. 2º** É permitida a ocupação das galerias com mobiliário removível, ao longo da testada da loja, desde que mantida faixa contínua e desimpedida de 1,5m paralela à fachada, para passagem de pedestres.

*Parágrafo único.* A ocupação além dos limites da testada da loja depende de anuência dos proprietários ou responsáveis pelas lojas vizinhas.

**Art. 3º** É permitida a instalação de toldos e elementos decorativos nas galerias, ao longo da testada da loja, para configurar ambiente de transição público-privado, desde que configure pé-direito mínimo de 2,20m e seja mantida faixa contínua e desimpedida de 1,5m paralela à fachada, para passagem de pedestres

**Art. 4º** É permitida a ocupação das áreas públicas entre blocos com mobiliário removível, limitada a faixas correspondentes a 1/3 da distância entre os blocos, medidas a partir dos limites de cada lote.

*Parágrafo único.* No CLN, em caso de desnível superior a 60cm entre a galeria do bloco oposto e o espaço público contíguo, é permitida a ocupação, com mobiliário removível, da faixa correspondente a 2/3 da distância entre os blocos, medida a partir do limite do lote, desde que não haja ocupação contígua ao bloco oposto.

**Art. 5º** É permitida a ocupação das áreas públicas contíguas às laterais dos blocos com mobiliário removível nas extremidades do CLN, limitada à faixa de 4m a partir do limite do lote.

**Art. 6º** É permitida a instalação de toldos ou cobertura leve removível nas áreas públicas, nos limites de ocupação estabelecidos nos arts. 4º e 5º, desde que

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 94 / 2014  
Folha Nº 02 Bute



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

configurem pé-direito mínimo de 2,20 m e sejam recolhidos nos horários de fechamento dos estabelecimentos.

**Art. 7º** É vedada a ocupação das áreas públicas contíguas às fachadas voltadas para as vias de circulação de veículos e pedestres e para as faixas verdes das superquadras.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto neste artigo a área pública contígua à fachada voltada para o Parque Olhos D'Água no CLN 413, sendo permitida sua ocupação com mobiliário removível, limitada à faixa de 4m a partir dos limites dos lotes.

**Art. 8º** É permitida a construção de deques ou plataformas em materiais removíveis para nivelar o piso da área pública ao da galeria, nas áreas passíveis de ocupação previstas nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* A altura máxima permitida para os deques ou plataformas é de 60 cm.

**Art. 9º** Os estabelecimentos devem se adequar ao estabelecido nesta Lei Complementar no prazo de 2 anos a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 dias.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO  
Gabinete do Secretário de Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 310.000.015/2014 – GAB/SEDHAB

Brasília, 28 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a extensão dos usos permitidos em lotes localizados na Região Administrativa do Plano Piloto – RA - I, autorizando a ocupação das galerias internas aos lotes dos blocos, bem como das áreas públicas contíguas aos blocos do Comércio Local Norte – CLN, da Região Administrativa em espécie.

2. A proposta normativa em comento visa a utilização das áreas próximas aos blocos comerciais e suas galerias, mas permitindo aos usuários o livre acesso, sem obstruções permanentes. As justificativas técnicas encontram-se consubstanciadas no Parecer nº 003/2014, de lavra da Subsecretaria de Planejamento Urbano, Unidade Orgânica desta Secretaria de Estado, inserto neste procedimento administrativo, que noticia em síntese a possibilidade de tais ocupações, em face dos estudos que culminaram no Projeto de Lei Complementar em tramitação na Câmara Legislativa que estabelece o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB – PLC nº 78/20103, instrumento introduzido pela Emenda a Lei Orgânica nº 49/2007 e previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial abrangem a área em apreço.

A Sua Excelência o Senhor  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal  
**NESTA**

Folha nº	12
Proc. nº	390.000.416/dof/4
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>
Data	25/5/2014

"Brasília – Patrimônio da Humanidade" - Secretaria de Estado de Habitação,  
Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB  
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 – Brasília - DF  
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 – Fax (61) 3214-4008 - Página 1 de 2

*[Handwritten initials]*

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 94 / 2014  
Folha Nº 4 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E  
 DESENVOLVIMENTO URBANO  
*Gabinete do Secretário de Estado*



3. Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

*Jane Teresinha da Costa Diehl*  
 JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL  
 Secretária de Estado

Folha nº	13
Proc. nº	370.000.416/2014
Assinatura:	<i>Jane Teresinha da Costa Diehl</i> data: 26/08/2014



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 94/2014  
(Mensagem do Governador nº 128/2014)**

**Autoria: Poder Executivo** (*“Dispõe sobre a ocupação das galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto – RAI”*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, “h”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 29/05/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PLC nº 94/2014  
06/06/14